



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.217/05, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o pronto atendimento ao público nas agências prestadoras de serviços públicos de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água e esgoto, e dá outras providências.

Autor: Francisco Carlos Marcelino

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos prestadores de serviços públicos de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água e esgoto, correios e casa lotérica, obrigados a oferecer atendimento aos usuários em tempo razoável, assim considerado o que se efetive nos seguintes prazos:

I – até 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em vésperas de feriados prolongados e nos dias imediatamente seguintes a eles.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se usuário a pessoa que utiliza os serviços das agências e dos postos de atendimento, incluindo os serviços prestados:

Art. 2º Os prazos de que trata o artigo 1º serão computados desde a entrada do usuário na fila até o início do efetivo atendimento.

Parágrafo Único – Para aferição dos prazos previstos no artigo 1º, será fornecida a cada usuário, no momento de sua entrada na fila, senha de atendimento, da qual deverá constar o respectivo número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua emissão.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - VETADO

Parágrafo Único – VETADO

Art. 5º Não se considerará infração a esta lei a inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 1º, quando decorrente de:

I – problemas na rede de transmissão de dados ou na de telefonia;

II – interrupção no fornecimento de energia elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – greve de pessoal.

Artigo 6º - VETADO

§1º. – Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro da ordem de chegada, data e hora exata de sua emissão.

§2º. – As empresas de serviços públicos, nos casos em que comprovadamente for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I, II e III do artigo 1º., deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha, constando o registro mecânico de horário do atendimento.

Art. 7º As empresas prestadoras de serviços públicos, assim descritas no artigo 1º., terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para implantar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 07 de dezembro de 2005.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM 15/12/05
NO JORNAL LOCAL EXPRESSÃO
CARAGUATUBA ED. 639